



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.875
(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30.

RECORRENTE : KLEBER ANDERSO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO :

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA TARDIA. ANALISADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Kleber Anderson Santos da Silva, em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura do Recorrente ao cargo de vereador do Município de Barra de Santo Antônio.

Segundo se depreende da leitura da Sentença, o Recorrente não fez prova de sua desincompatibilização, sendo necessário seu afastamento das funções de militar, para concorrer ao pleito.

Após a sentença, em petição de fls. 21/22 o Recorrente apresentou prova do afastamento de suas funções, pedindo a reconsideração da decisão. O juízo de primeiro grau não apreciou o pedido, determinando a remessa dos autos para este Tribunal.

O Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela aceitação do petição como recurso, em que pese a ausência de representação por advogado. No mérito entende que o recurso deve ser provido, posto que devidamente comprovada a desincompatibilização.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico que o Recurso é tempestivo e o recorrente é parte legítima. Em que pese a ausência de advogado, penso que o recurso deve ser aceito diante da banalidade do caso, bem como em razão de que o próprio juiz eleitoral, que deveria ter exercido o juízo de retratação, tornou a resolução do caso mais complexa, dificultando a situação do Recorrente, além da celeridade que o caso inspira.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, deveria o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento da do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi a falta de desincompatibilização de suas funções de militar.

Sucedem que o Recorrente apresentou a prova do afastamento de suas funções às fls. 22. ainda assim o juiz de primeira instância entendeu por remeter o processo a este Tribunal.

Conforme opina o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, a Decisão atacada merece reforma por este Tribunal, não apenas em razão da ausência da causa de justificação da decisão de primeiro grau, como também em face da celeridade que o caso inspira.

Assim, diante da prova de desincompatibilização apresentada pelo Recorrente, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30

provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **Kleber Anderson Santos da Silva, ao cargo de Vereador do Município de Barra de Santo Antônio.**

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 85-13.2016.6.02.0017

Prot. 22.861/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.875, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 85-13.2016.6.02.0017, CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11875 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS